

82

AGRAVO nº. 650.433.4/6-00  
COMARCA: SÃO PAULO  
AGRAVANTE: BOMBRIM S.A.  
AGRAVADO: JOSÉ EDSON BACELLAR e OUTROS.

Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, nos autos de ação denominada de "procedimento ordinário com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela", indeferiu a liminar sob o fundamento que "(...) as questões invocadas na inicial, tais como queda da venda e do valor nominal das ações da empresa em decorrência da associação de seu nome comercial à expressão 'páginas policiais', falta de autorização para utilização de seu nome comercial, dentre outras, dependem para comprovação de sua veracidade de instalação de contraditório e, quiçá, de instrução probatória" (fl. 84) e, além disso, inexistentes provas verossímeis, bem como "(...) do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a autora caso o livro venha a ser publicado, mesmo porque eventual prejuízo poderá ser resolvido em perdas e danos, requisitos essenciais exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil para a concessão da medida pretendida" (fls. 84/85).

Malgrado assim não denominada, trata-se de pretensão às tutelas ressarcitória e inibitória, uma vez que a agravante requereu a condenação dos réus no pagamento de danos materiais (cfr.: fl. 51 - item 69) e a abstenção do uso do nome "Bombril" (cfr. fl. 50), conforme art. 461, §3º do Código de Processo Civil.

Com efeito, "(...) a tutela inibitória visa inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. É uma tutela genuinamente preventiva. Tem como pressuposto a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ato contrário ao direito (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. "Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo". 1ª ed., RT, São Paulo: 2008 - pág. 425), sendo exemplos "(...) a) inibição da divulgação de notícia lesiva à personalidade; b) inibição da repetição do uso da marca comercial; c) inibição da repetição da prática de atos de concorrência desleal; d) inibição da continuação de atividade poluidora do meio ambiente" (op. cit., pág. 425).

*[Handwritten signature]*

2 93

É o caso dos autos, porquanto, em análise perfunctória, vislumbra-se que a edição do livro com menção expressa ao nome e à marca da agravante, sem autorização prévia (art. 18 do Código Civil de 2002), mormente associadas às "páginas policiais" (cfr. : fl. 11) é ato contrário ao direito e objeto de proteção inibitória, máxime porque "(...) a postura dogmática preocupada com as 'tutelas dos direitos' entende que a existência de um direito não decorre simplesmente de uma norma atributiva de direito" (op. cit., pág. 424). Ademais, "(...) é preciso reconhecer que a tutela inibitória não prescinde do dano e, por isso, do elemento subjetivo, simplesmente porque foi batizada de inibitória, mas sim porque se trata de tutela preventiva (não ressarcitória). Assim, é intuitivo que a propositura de uma ação de obrigação de não fazer, de forma a evitar a prática de contrafação, não terá o dano (perigo de dano) com pressuposto, ainda que não se menciona a expressão inibitória uma única vez na inicial (...)" (PEREIRA, Luiz Fernando C. "Tutela Jurisdicional da Propriedade Industrial" - Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. Vol. 11. 1ª ed., RT. São Paulo: 86).

2. Então, não autorizada expressamente a utilização do nome empresarial e da marca da agravante (art. 18 do Código Civil de 2002) - ato contrário ao direito (cfr.: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloiza Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. "Código Civil Interpretado". 2ª ed., Renovar, Rio de Janeiro: 2007 - pág. 49 - art. 18) -, considero relevante o fundamento da demanda, bem como justificado o receio de ineficácia do provimento final (art. 461, §3º CPC) e, em razão disso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão do lançamento do livro com a expressão "BOMBRIL", bem como a abstenção de sua veiculação/circulação em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Dê-se ciência ao juízo *a quo* (art. 527, inciso IV, do CPC).

5. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009

  
**GUIMARÃES E SOUZA**  
Relator

Agravo de Instrumento nº. 650.433.4/6-00 - SÃO PAULO - RS